



Instrução Normativa nº 005 / 2019

Dispõe sobre a realização de transferências, transportes inter-hospitalar e transporte sanitário.

O DIRETOR TÉCNICO DO CISDESTE, no uso de suas atribuições;

Considerando que, conforme a PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002, se considera como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravio à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde. Podemos chamá-lo de atendimento pré-hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento;

Considerando todas demais normas dispostas PORTARIA Nº 2048, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002;

Considerando que o SAMU-192/CISDESTE tem por objetivo o atendimento às urgências e emergências em toda a sua área de abrangência, Macrorregião Sudeste de Minas Gerais e os transportes de pacientes graves nesta região, regulados pela Central de Regulação das Urgências do SAMU;

Considerando a alta demanda de urgências e emergências, assim como de transferências de pacientes graves na região;

Considerando a exiguidade de recursos móveis, exigindo sua otimização por meio da Central de Regulação;

Considerando que os transportes sanitários simples não se caracterizam como urgência e não apresentam gravidade dos casos;

Considerando que é de responsabilidade do gestor municipal a realização de transporte sanitário simples;

RESOLVE:

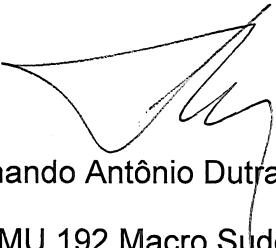


Art. 1º O CISDESTE não realizará transporte simples, sendo os médicos reguladores instruídos a não aceitarem tais solicitações.

Art.2º Caracteriza-se como transporte simples ou social, os transportes inter-unidades de saúde ou do domicílio para unidades de saúde que não necessitem atendimento médico ou de cuidados de enfermagem durante o transporte.

Art. 3º Os médicos reguladores deverão orientar o solicitante a requisitar as demandas aos municípios de origem.

Juiz de Fora, 25 de março de 2019.



Dr. Fernando Antônio Dutra Macedo

Diretor Técnico do SAMU 192 Macro Sudeste de MG/CISDESTE